



AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ – ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 0002662-05.2024.8.16.0056

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., representada por Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, nomeada Administradora Judicial na Recuperação Judicial n.º 0002662-05.2024.8.16.0056, em que são requerentes **BULLE, BULLE & FERRARI AGRONEGÓCIOS LTDA (“AGROFERTI”), GUSTAVO COELHO BULLE, MARCELO FERRARI, GUSTAVO BULE AGRONEGÓCIO LTDA e MARCELO FERRARI AGRONEGÓCIO LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação do mov. 90 (24/4/2024), manifestar-se a respeito dos Embargos de Declaração do mov. 77 (19/4/2024).

No mov. 77 (19/4/2024), a credora BELAGRÍCOLA opôs embargos de declaração em face da r. decisão do mov. 42, que deferiu o processamento desta Recuperação Judicial. Alegou, em síntese, que houve omissão na decisão quanto à criação de duas sociedades unipessoais limitadas pelos embargados, o que foi considerado pelo Juízo como suficiente para demonstrar atividade empresarial nos termos da lei, apesar de tais sociedades possuírem personalidade jurídica própria e realizarem atividades empresariais autônomas iniciadas apenas em 2024. Ao





final, requereu que os embargos fossem acolhidos para sanar a omissão e, conseqüentemente, indeferir a recuperação judicial tanto para as sociedades unipessoais limitadas quanto para as pessoas físicas de Gustavo e Marcelo, por entender não preenchido o requisito legal do tempo de atividade empresarial.

Inicialmente, cabe destacar que os embargos opostos no mov. 77 não preenchem nenhuma das hipóteses do art. 1.022 e não merecem acolhimento, pois têm nítido caráter infringente. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado, bem como o magistrado não tem obrigação de refutar todos os argumentos dos litigantes incapazes de alterar a decisão, mas tão somente fundamentar de modo suficiente suas conclusões, consoante exigido pelo art. 93, IX, da CF/88 e art. 11 do CPC (STJ, EDcl no MS 21.315/DF)¹.

Feita essa ressalva, passa-se à análise dos embargos. A decisão não é omissa. Com efeito, a análise do tempo de registro das sociedades empresárias foi objeto de profunda e correta fundamentação:

¹ STJ - EDcl no MS: 23399 DF 2017/0057949-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 06/04/2017





Assim, reputo preenchido o requisito temporal para o processamento da recuperação judicial pelos produtores rurais (*pessoa física*), destacando que o registro na Junta Comercial com a constituição das empresas **GUSTAVO BULE AGRONEGOCIO LTDA** e **MARCELO FERRARI AGRONEGÓCIO LTDA** atende a necessidade de formalização do ato registral, conforme jurisprudência consolidada:

*APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO E DE ATOS DE CONSTRIÇÃO, A FIM DE ASSEGURAR A EFETIVIDADE DO FUTURO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PRESERVAR AS SUAS ATIVIDADES RURAIS EMPRESARIAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA DEMONSTRAR A PROBABILIDADE DO DIREITO, ATRAVÉS DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PREVISTOS NO ART. 51, DA LEI Nº 11.101/2005, DO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 49, §6º, E DA COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO REGISTRO MERCANTIL. TRANSCURSO DO PRAZO SEM CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. NÃO ACOLHIMENTO. **PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AO PRODUTOR RURAL QUE DEPENDE DO REGISTRO PERANTE À JUNTA COMERCIAL E DE PROVA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO PRAZO DE DOIS ANOS ANTES DA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO. ART. 48, DA LEI Nº 11.101/2005. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSOLIDADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO NO SENTIDO DE QUE, AINDA QUE NÃO SEJA EXIGIDO QUE A INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL TENHA OCORRIDO HÁ DOIS ANOS DA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO. O ATO REGISTRAL É REQUISITO FORMAL PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0002621-68.2022.8.16.0101 - Jandaia do Sul - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - J. 18.09.2023). (g.n.)***

Trata-se ainda de entendimento firmado perante o Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, portanto de observância obrigatória (Tema nº 1145):

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: **Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.** 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp n. 1.947.011/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022.). (g.n.)*

Com base nisso, acolho os esclarecimentos outrora apresentados pela parte requerente (seq. 22.1), não impugnados em constatação prévia, para os fins de **INCLUIR NO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL TODOS OS LITISCONSORTES ATIVOS.**





Acrescente-se que decisão está alinhada com precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido sob o rito dos recursos repetitivos, o que torna a tese de observância obrigatória do entendimento firmado pela Corte Superior, na forma do art. 927, III do Código de Processo Civil².

Trata-se do Tema 1.145 do STJ, no qual foi decidido que há a possibilidade de deferimento de pedido de recuperação judicial de produtor rural que comprovadamente exerce atividade rural há mais de dois anos, ainda que esteja registrado na Junta Comercial há menos tempo. Confira-se a tese firmada:

*“Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, **independentemente do tempo de seu registro.**”*

No caso concreto não importa se o registro do produtor rural como empresário ocorreu há cerca de um mês do ajuizamento da Recuperação Judicial, pois esse tem condão declaratório da atividade empresarial, e não constitutivo, quando se trata de produtor rural, cujo registro é facultativo.

² Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...]

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;





Considerando que a questão foi enfrentada e fundamentada pelo Juízo ao prolatar a decisão do deferimento da Recuperação Judicial, não há se falar em omissão.

ANTE O EXPOSTO, a Administração Judicial opina pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração do mov. 77.

Nesses termos, requer deferimento.

Cambé, 2 de maio de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

